



Juízo de Direito - 6ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3512, Maceió-AL - E-mail:
vcivel6@tjal.jus.br

Autos nº: 0707216-68.2022.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: __

Réu: __

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de **Ação Cominatória com pedido de Tutela de Urgência** proposta por __, qualificada na inicial, por seu advogado legalmente constituído, em desfavor de __, igualmente qualificada.

Narra a Autora em seu favor, em suma, que possui plano coletivo por adesão da operadora do plano de saúde __, com carteira de nº __, do qual sempre arcou rotineiramente com sua contraprestação pecuniária.

Sustenta que, após consulta com seu médico assistente, Dr. Gustavo José de Luna Campos, CRO/PE nº. 7332, restou diagnosticado, conforme laudo, que a paciente possui alteração dento-facial importante, caracterizada por Prognatismo Mandibular, deficiência maxilar ântero-posterior, deficiência vertical de maxila e assimetria facial.

Aduz que procurou em razão do referido diagnóstico, restou constatado que sofre incessantemente de cefaleia, dores articulares (ATM), dificuldade mastigatória, evento de luxação auto redutível e mordida profunda anterior.

Pontua que, à evidência do exposto, necessita da realização de procedimento cirúrgico corretivo funcional, a saber, Osteoplastia Para Prognatismo, Micrognatismo ou Laterognatismo, Osteotomia Tipo Lefort I e Osteotomias Segmentares Maxila ou Malar.

Arremata arguindo que, não obstante a imprescindibilidade da cirurgia, a parte Ré o negou, alegando que o procedimento previsto não encontra-se previsto no rol da ANS.

Requeru, assim, a concessão de Tutela Provisória de Urgência para que a parte Ré fosse compelida a custear integralmente o tratamento da parte Autora, da forma como



Juízo de Direito - 6ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
solicitada pelo médico, bem como o custeio das despesas necessárias, **Barro Duro - CEP**
57045-900, Fone: 4009-3512, Maceió-AL - E-mail: vcivel6@tjal.jus.br
relacionadas ao procedimento cirúrgico, tudo sob pena de multa diária.

Juntou documentos de fls. 19/76.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre a tutela de urgência antecipada em seu art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A respeito, Fredie Didier Jr. ensina que a concessão da tutela de urgência pressupõe, genericamente: *"a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecida como "periculum in mora") (...)"*.

Nesse trilhar, importa esclarecer que a tutela de urgência antecipada se funda em um Juízo de cognição sumária, de modo que a medida, quando concedida, será precária, haja vista ser fundamental a necessidade de ser reversível (300, §3º, do CPC/2015).

No caso em tela, verifico estar **configurada a probabilidade do direito**, no momento em que a Autora acostou aos autos elementos probatórios robustos, tais como relatórios médicos que atestam a enfermidade que lhe acomete, qual seja, *alteração dento-facial importante, caracterizada por Prognatismo Mandibular, deficiência maxilar ântero-posterior, deficiência vertical de maxila e assimetria facial*. (fls. 19/41).

O direito à saúde e à vida da paciente, direitos fundamentais indissociáveis garantidos pela Lei Maior, na perspectiva de realização do princípio fundamental de proteção da dignidade da pessoa humana, devem ser garantidos, de tal modo que impõe-se ao Plano de Saúde que atenda à requisição médica quando restar comprovado, o estado de saúde da parte Autora, como é o caso dos autos.

No caso em lume, é possível concluir que a intervenção cirúrgica reveste-se de caráter emergencial, em virtude do risco à saúde da parte Autora, conforme atestado médico, demonstrando-se descabido qualquer impedimento ao seu tratamento. Satisfeito,



Juízo de Direito - 6ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, portanto, o requisito de **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3512, Maceió-AL - E-mail: vcivel6@tjal.jus.br processo.**

De mais a mais, repise-se que a jurisprudência do c. STJ aponta ao caráter exemplificativo do rol de procedimentos obrigatórios para planos de saúde estipulados pela ANS, inclusive em se tratando de cirurgias mamárias, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. **ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA DE MAMOPLASTIA BILATERAL. PROCEDIMENTO INDICADO PARA TRATAMENTO DE HIPERPLASIA MAMÁRIA BILATERAL. RECUSA INDEVIDA CARACTERIZADA. DEVER DA OPERADORA DE INDENIZAR A USUÁRIA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA.** CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DELIMITADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANO MORAL AFASTADO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. [...]. 12. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo. 13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida. 14. **É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer,**



Juízo de Direito - 6ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo. 15. Hipótese em que a circunstância de o Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3512, Maceió-AL - E-mail: vcivel6@tjal.jus.br procedimento não constar do rol de procedimentos e eventos em saúde, não é apta a autorizar a operadora a recusar o seu custeio, sobretudo considerando que a cirurgia prescrita para a recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 10 da Lei 9.656/1998. 16. Ausente a indicação no acórdão recorrido de que a conduta da operadora, embora indevida, tenha agravado a situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela recorrida, ultrapassando o mero inadimplemento contratual, ou ainda de que a recorrida se encontrava em situação de urgente e flagrante necessidade de assistência à saúde, deve ser afastada a presunção do dano moral. 17. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – Recurso Especial nº 1.876.630 - SP 2020/0125504-0, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 09/03/2021, DJe: 11/03/2021) [Sem grifos no original]

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do novo CPC, **DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para determinar que à parte Ré, __, que AUTORIZE e CUSTEIE, consoante relatório médico do Dr. Gustavo José de Luna Campos, CRO/PE nº. 7332, os procedimentos cirúrgicos de Osteoplastia Para Prognatismo, Micrognatismo ou Laterognatismo, Osteotomia Tipo Lefort I e Osteotomias Segmentares Maxila ou Malar, da forma como solicitada pelos médicos, bem como custeie as demais despesas necessárias, relacionadas ao procedimento cirúrgico, bem como qualquer medida indispensável à manutenção da saúde da parte Autora, de acordo com a cobertura do seu tipo de plano, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Intime-se a parte Ré para o cumprimento desta Decisão, com urgência, por Oficial de Justiça.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98 do CPC/15.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e enunciado nº 35 da ENFAM: “*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do*



Juízo de Direito - 6ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3512, Maceió-AL - E-mail:
vcivel6@tjal.jus.br**

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém na íntegra da petição inicial e dos documentos.

Maceió, 18 de março de 2022.

**José Cícero Alves da Silva
Juiz de Direito**